

REQUERIMENTO N° DE 2015**(Do Sr. Covatti Filho)**

Requer seja desapensado o PL 266/2015, que altera a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e reconhece como isentas do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária as bolsas de ensino, pesquisa e extensão, concedidas por fundações de apoio a IFES e ICTs, do PL 5735/2009, que versa sobre a bolsa de estudo concedida por estabelecimento de ensino aos seus trabalhadores e dependentes legais, e do PL 1476/2007, que visa possibilitar que o empregado abata da base de cálculo da contribuição previdenciária os gastos com educação superior dos seus empregados.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja desapensado o PL 266/2015, que reconhece como isentas do imposto de renda e das contribuições previdenciárias as bolsas concedidas por fundações de apoio a IFES e ICTs, no âmbito da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a fim de que seja dado prosseguimento à tramitação da proposição de forma independente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara.

Ocorre que as proposições apensadas, apesar de serem da mesma espécie, não tratam de assuntos correlatos. O PL 266/2011, de autoria deste deputado, aborda a desoneração tributária sobre os valores pagos a título de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pelas fundações de apoio descritas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, aos servidores das instituições federais apoiadas.

Isso porque, a Lei nº 8.958/94 regulamentou que as Instituições **Federais** de Ensino Superior (IFES), e as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), poderão constituir Fundações com a “*finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes*”¹. Para tanto, a legislação permitiu que os servidores das instituições federais apoiadas participassem dos mencionados projetos, sendo autorizada a concessão de bolsas como incentivo.

Entretanto, tais bolsas, que visam estimular uma atividade assistencial de interesse do Estado, em nada se assemelham com as bolsas concedidas por estabelecimentos privados de ensino a seus funcionários, versadas pelo PL 5735/2009. Este PL visa desonerar bolsas que se tratam descontos integral ou parcial, na mensalidade dos funcionários que estudam na própria instituição.

¹ Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Na mesma toada, percebe-se que as bolsas motivo do PL 266/2015, concedidas por fundações de apoio, também não se amoldam às bolsas de estudo abarcadas pelo PL 1476/2007, que são aquelas concedidas pelos empregadores a seus empregados, como ajuda de custo pelos gastos dispendidos com educação superior.

Oportuno frisar que a apensação e tramitação conjunta não são obrigatórias. Trata-se tão somente de uma faculdade atribuída ao Presidente prevista no Regimento Interno da Casa.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência que seja desapensado o PL 266/2015, que altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e reconhece como isentas do imposto de renda e das contribuições previdenciárias as bolsas concedidas no âmbito da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Covatti Filho
Deputado Federal
PP/RS